



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
7ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua Cândido de Abreu, 535 - 7º ANDAR - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-000 - Fone: 41-99292-0027 - E-mail: ctba-7vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0020074-51.2023.8.16.0001

Processo: 0020074-51.2023.8.16.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Defeito, nulidade ou anulação

Valor da Causa: R\$1.000,00

Autor(s): • JULIO CESAR MULASKI

Réu(s): • CÍRCULO MILITAR DO PARANÁ

• SERGIO COOPER DE ALMEIDA

1. Em decisões precedentes (seq. 52 e seq. 60), após Contestação, determinada prorrogação do mandado da atual Diretoria Administrativa, Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal até 30/11/2023

A parte autora ofertou Impugnação à Contestação (seq. 63) e requerendo informações quanto citação de SERGIO COOPER DE ALMEIDA, com pedido subsidiário de exclusão da lide (seq. 65).

CÍRCULO MILITAR DO PARANÁ suscita ilegitimidade de SERGIO COOPER DE ALMEIDA, sob tese de *que “se discute na presente demanda é o processo eleitoral do Requerido Círculo Militar do Paraná, sendo o Requerido Sérgio Cooper de Almeida o atual Presidente do Conselho Administrativo e candidato à reeleição, não devendo responder à presente demanda como pessoa física”* (seq. 81). Ainda, pede prorrogação do mandado da Diretoria Administrativa, Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal em função do termino do prazo concedido (seq. 81).

Na sequência (seq. 84), a parte autora discorreu quanto conduta da atual Diretoria em evento *“IX Seminário Nacional de Formação Esportiva do Comitê Brasileiro de Clubes CBC”* e recusa em fornecer prestação de contas quanto participação no evento. Por fim, *“vêm requerer uma vez mais a nomeação de um Administrador Provisório e/ou de uma Comissão Eleitoral apartada da Diretoria do Círculo Militar do Paraná, em cumprimento às determinações do artigo 22 da Lei 9615/98, com a finalidade de garantir a transparência, imparcialidade e legalidade do processo e assegurar a lisura do processo eleitoral”*.

CÍRCULO MILITAR DO PARANÁ reitera pedido (seq. 81) de prorrogação de mandado (seq. 87).

A Escrivania certificou quanto ao julgamento do recurso (seq. 88).

2. Inicialmente, destaca-se que a participação de SERGIO COOPER DE ALMEIDA no feito decorre da decisão judicial preclusa (seq. 18) na qual expressamente determinada a inclusão do Candidato à Presidente pela chapa GESTÃO PROFISSIONAL. A medida é necessária considerando alegações da inicial em relação a SERGIO COOPER DE ALMEIDA: *“a. o processo eleitoral está eivado, conduzido de forma parcial e em favor do atual*



presidente, candidato a reeleição pela Chapa GESTÃO PROFISSIONAL; b. O candidato a Presidente da referida Chapa é inelegível, devendo a chapa ser inabilitada” (seq. 1.1).

Logo, referido Candidato tem evidente interesse e legitimidade para a causa, especialmente em função das teses contra sua Candidatura.

Outrossim, uma vez efetivada a citação de SERGIO COOPER DE ALMEIDA (seq. 85) resta prejudicado o argumento das partes quanto retardamento do feito.

3. Passando-se análise da situação fática tem-se exaurido o prazo da prorrogação do mandato da atual Diretoria Administrativa, Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal.

Por outro lado, há informação de que a decisão liminar deste Juízo quanto suspensão da eleição designada foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (seq. 88).

Todavia, resta inviável que o CÍRCULO MILITAR DO PARANÁ permaneça sem Administração e representação nos atos negociais e gestão.

Sobre o tema, divergem as partes quanto a referida administração, pretendendo a parte autora nomeação de Administrador Provisório pelo Juízo e o CÍRCULO MILITAR DO PARANÁ a prorrogação do mandato da atual Diretoria.

Oportuno repisar: a] impossibilidade de o CÍRCULO MILITAR DO PARANÁ permanecer sem quadro diretivo; b] a suspensão do pleito não tem o condão de impor ao CÍRCULO MILITAR DO PARANÁ a ausência de cúpula administrativa enquanto não dirimida a questão.

Em função do contexto e a necessidade de administração e representação da Entidade considera-se que a nomeação de terceiro como Administrador Provisório poderá acarretar prejuízos a regular continuidade das atividades administrativas e de gestão, além de onerar as partes em função do arbitramento de honorários.

De outra sorte, em que pesem as afirmações da parte autora quanto conduta da atual Administração (seq. 84) para além de serem alheias ao objeto da ação, não tem o condão de comprovar irregularidade a impedir que continuem no exercício de suas funções.

Assim, tendo em conta a fase processual – aguardando resposta de SERGIO COOPER DE ALMEIDA – bem como a manutenção da suspensão da eleição, a fim de garantir e assegurar a regular representação do CÍRCULO MILITAR DO PARANÁ para o exercício de todas as suas atividades, DEFIRO os pedidos (seq. 81 e seq. 87) e DETERMINO a prorrogação do mandato da atual Cúpula Administrativa, Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal da entidade por 90 dias ou nova decisão judicial.

Desta forma, serve a presente decisão como instrumento necessário para registros nos órgãos públicos, administrativos, judiciais e extrajudiciais pertinentes, assim como instituições bancárias.



4. Aguarde-se resposta de SERGIO COOPER DE ALMEIDA.

Após, intinem-se os Autores para oferta de Impugnação.

Curitiba, data da assinatura digital.

Carla Melissa Martins Tria

Juíza de Direito

